



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

1

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036/2010 de 13 de Dezembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
Protocolo nº 357/10
Em 16/12/10
Fundação

"Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

- I – Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- II – Benefícios fiscais municipais dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- III – Preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV – Incentivo à geração de empregos;
- V – Incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – Incentivos à inovação e ao associativismo;
- VII – Abertura e fechamento de empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

2

Art. 2º Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei Complementar, especialmente em relação:

I – À apuração e recolhimento do tributo, mediante Regime Único de Arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

II – À instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

III – Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela Legislação Federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 3º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – Orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

3

V – Acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas diretamente ou através de parceria pelo Município referentes a concessão do crédito ou a garantia do crédito;

§1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I – 03 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a um deles a Presidência do órgão;

II – Por representantes de Entidades Patronais do Comércio, Indústria, Serviços e Produção Rural existentes no Município;

III – Por representante indicado pelo Sindicato dos Contabilistas, se houver no Município;

IV – Por representante indicado pelo Diretor Regional da Região do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia, se houver no Município;

V – Por representante de cada entidade de apoio ou representativa das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte existentes no Município, conforme definido em Decreto do Executivo;

§2º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu Regimento Interno com a indicação da Secretaria Executiva.

§3º A função de Membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§4º Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, “ad referendum” do Poder Executivo Municipal.

§5º Caberá ao Prefeito Municipal a indicação do Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§6º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:



I – Terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão

II – Deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Residir na área do Município;
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) Haver concluído o Ensino Superior.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Pequeno Empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no §2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

III – Microempreendedor Individual - MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o Microempresário Individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I deste artigo. (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008)

Parágrafo único Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.



CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, válido por até 180 dias que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I – O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II – A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III – A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

6

Funcionamento será condicionada à apresentação das Licenças de Autorização de Funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os Órgãos Públicos Municipais deverão emitir tais Laudos de Vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, não sendo emitida a Licença de Autorização de Funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§4º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo devendo ser aplicada a Legislação Específica.

§5º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença para Localização.

§6º Será exigida renovação de Licença para Localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – For constatada irregularidade não passível de regularização;

V - For verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo



quando:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pelo Município de Mucuri, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II

Consulta Prévia

Art. 11. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de Consulta Prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único A Consulta Prévia informará ao interessado:

I – A descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de Licenças de Autorização de Funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12. O Órgão Municipal competente dará resposta à Consulta Prévia num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou caso não seja fornecido ficará disponível no setor competente da Secretaria, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, ressalvadas as hipóteses em



que a Lei exigir o parecer da Comissão de Zoneamento, bem como dos demais órgãos envolvidos.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE – Fiscal

Art. 13. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Entrada única de dados

Art. 14. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 15. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empresário com as seguintes competências:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – Orientação quanto a emissão de certidões de Regularidade Fiscal e Tributária;

III – Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;



IV – Outras atribuições fixadas em regulamentos.

§1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empresário, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§2º Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empresário.

Subseção III

Microempreendedor Individual – MEI

Art. 16. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§1º O Órgão Municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:



I – Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – Em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Subseção IV

Outras disposições

Art. 17. Os Órgãos e Entidades Municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I – Articular as competências próprias com os órgãos e Entidades Estaduais e Federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II – Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

§1º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e Órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§2º Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do caput deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.



CAPÍTULO IV

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da recepção na Legislação Municipal do Simples Nacional

Art. 19. Fica recepcionada na Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas:

- I – À definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II – Às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III – Às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV – Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstos pela Legislação Federal do Imposto de Renda;
- V – À abertura e fechamento de empresas;
- VI – Ao Microempreendedor Individual – MEI.

§1º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I – Em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II – Na importação de serviços.

Art. 20. As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei



Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estas alíquotas (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24).

§ 1º A exceção prevista na parte final do “caput” não se aplica caso a alíquota incidente para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 22. No caso de prestação de serviços de construção civil por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I – O valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os outros Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II – Será aplicado o disposto no artigo 24 desta Lei;

III – Tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material produzido fora do local da obra pelo prestador dos serviços nas condições e percentuais previstos no Código Tributário do Município.



Art. 23. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19 desta Lei, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento. (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 18, § 22, 22-B e 22-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

§1º Na hipótese do "caput", os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas.

§2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 24. A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

14

II – Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;

III – Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;

VI – Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com outros Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a



Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123, art. 41, §3º.

Art. 26. Aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na Legislação Municipal desse imposto. (Sistema Tributário do Município).

§1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do SIMPLES NACIONAL, as demais normas previstas na Legislação Municipal desse imposto. (Sistema Tributário do Município).

§2º Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo SIMPLES NACIONAL e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Seção II

Do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 27. O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput deste artigo, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista na Lei Complementar n.º 123/2006.



Seção III

Dos Benefícios Fiscais

Art. 28. O Microempreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei, que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e de Regular Funcionamento.

Art. 29. A Microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, terá reduzida em 30% (trinta por cento) o valor da Taxa de Licença para Localização e de Regular Funcionamento.

CAPÍTULO V

ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do Desenvolvimento Econômico e Social no âmbito Municipal e Regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente a realização de processo licitatório:

I – Destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

Empresa de Pequeno Porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§2º O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 31. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II – Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§2º Não se aplica o disposto no artigo 30 desta Lei quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 32. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I – Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – Certidão Negativa de Débito Municipal, do INSS e do FGTS.

§1º A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Certidão Negativa.

§3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 33. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de Direito Privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º As compras poderão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, desde que atendida a economicidade e a vantajosidade da Administração Pública.

§2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 34. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de Direito Privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 35. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 36. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "Selo de Certificação" poderá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 37. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no caput deste artigo para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 38. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte.

§1º A exigência de que trata o caput deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§3º O disposto no caput deste artigo não é aplicável quando:

I – O proponente já for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
CNPJ: 13 761 705/0001-73

20

II – A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – A proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – O Edital de Licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de Influência;

II – Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III deste artigo, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 40. As contratações diretas com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município.

Seção II

Certificado Cadastral da MPE

Art. 41. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, o Município deverá:

I – Instituir e ou manter cadastro próprio para as Microempresas e Empresas de



Pequeno Porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empresário, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 42. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município o Certificado de Registro Cadastral emitido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo único. O certificado referido no “caput” deste artigo comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Seção III

Estímulo ao Mercado Local

Art. 43. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 44. A fiscalização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de Autos de Infração,



salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§4º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

ASSOCIATIVISMO

Art. 45. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 46. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I – Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade,



para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – Cessão de bens e imóveis do Município;

VII – Isenção do pagamento de imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 47. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem Microempreendedores Individuais - MEI, Empreendedores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar.

Art. 48. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII

ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Programas de Estímulo à Inovação

Art. 49. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;



II – O montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§1º O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às Microempresas ou às Empresas de Pequeno Porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§3º Para efeito do “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 50. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Município.

§1º Os recursos referidos no “caput” deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§3º O serviço referido no “caput” deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las;



apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de Editais e encaminhamento deles às entidades representativas de Micro e Pequenos Negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Seção II

Incentivos fiscais à Inovação

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de Crédito Fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§1º Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a Dotação Orçamentária da renúncia fiscal referida no caput deste artigo.

§2º A desoneração referida no “caput” deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§3º As medidas de desoneração fiscais previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I – O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II – O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§4º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos Empreendedores e das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito



operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou Região de Influência.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e Região de Influência.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação no Município de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 55. A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio da Sala do Empresário.

§1º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para recebimento desse benefício.

§3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 56. A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 57. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em



máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 58. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, conforme definido por meio da Lei Complementar Federal nº 93, de 04/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/05/2000, para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 59. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do Ensino Fundamental de Escolas Públicas e Privadas, assim como a alunos de Nível Médio e Superior de Ensino.

§2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de Ensino Básico Público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 60. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com Órgãos Governamentais, Centros de Desenvolvimento Tecnológico e Instituições de Ensino Superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.



Art. 61. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§1º Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§2º Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

I – A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II – O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V – A promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e;

VII – A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 62. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com Entidades Cíveis Públicas ou Privadas e Instituições de Ensino Superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações cíveis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – Ser constituída e gerida por estudantes;



II – Ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte;

IV – Ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e;

V – Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 63. As Microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 64. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros, promover a orientação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 65. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

I – Da afixação de quadro de trabalho em suas dependências;

II – Da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de



registro;

III – De empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – Da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho” e;

V – De comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 66. O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empresário, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, dos seguintes procedimentos:

I – Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – Arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV – Apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Art. 67. O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o Microempreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.



Seção II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 68. A Sala do Empresário orientará o empregador de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 69. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte.

§1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo CONDER - Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da



dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§4º Competirá à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Econômico, através do Departamento de Agricultura, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 70. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 71. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual e Federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas localizadas em seu território.

§1º O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empresário.

§2º Com base no “caput” deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 72. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei



Complementar Federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, emitido pela Secretaria de Finanças, desde que haja enquadramento na regulamentação específica.

Art. 74. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que se encontre sem movimento há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no §1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

34

§4º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§5º Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§6º Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§7º Para os efeitos do §1º deste artigo, considera-se sem movimento a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 75. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por Lei Ordinária.

Art. 76. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

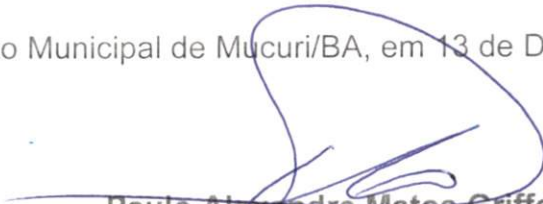
I – Retroativos a data de 1º de setembro de 2010, os seguintes dispositivos relativos ao Microempreendedor Individual – MEI: artigo 16; inciso VI do artigo 19 e o artigo 27;

II – A partir do primeiro dia do exercício seguinte os dispositivos relativos à renúncia fiscal adiante enumerados: artigos 28 e 29;

III – A partir da publicação, os demais artigos.

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucuri/BA, em 13 de Dezembro de 2010.


Paulo Alexandre Matos Griffo
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
PREFEITURA DE MUCURI

EM 13 / 12 / 2010


Valdemiro Candido da Silva
Responsável pela Publicação
Portaria nº 435/06